



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102203-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A, é agravada KELLY CRISTINA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102203-35.2025.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde Operadora de Planos S/A

Agravada: Kelly Cristina Gomes

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 21.800

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIO. ASTREINTES. Decisão que acolheu apenas parcialmente a impugnação ofertada, determinando, dentre outros pontos, a intimação da executada para complementar o depósito judicial, no prazo de 15 dias, acrescentando ao valor já depositado, a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523, §1º do CPC. Inconformismo. Não acolhimento. Descumprimento da tutela incontroverso. Possibilidade de execução provisória da multa cominatória arbitrada em decisão de antecipação de tutela. Incidência do artigo 537, §3º do CPC. Multa fixada que somente atingiu o montante questionado em razão da absoluta desídia da própria recorrente. Impossibilidade de redução. Arbitramento que bem observou as peculiaridades do caso, que envolve tratamento imprescindível à autora, portadora de grave doença. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Bradesco Saúde Operadora de Planos S/A em face da r. decisão de fls. 77/81 que, nos de autos de ação de obrigação de fazer que lhe foi ajuizada por Kelly Cristina Gomes, ora em fase de cumprimento provisório de sentença, assim decidiu:

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de decisão apresentada por Bradesco Seguros S.A. em face da execução promovida por Kelly Cristina Gomes, referente às astreintes fixadas em decisão de tutela de urgência proferida às fls. 76/77 e complementada às fls.85 dos autos principais (Processo nº 1016053-81.2024.8.26.0007), que assim dispôs: "Ante o exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que a parte ré forneça o tratamento de Terapia Imunobiológica e os medicamentos Ciclofosfamida 1.0 g mensal e Rituximabe 1.0 g DI e D15, receitados pelo profissional incumbido do tratamento médico da autora, sem limitação quantitativa, e de acordo com o relatório médico de fls. 72, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento"

A executada alega, em síntese: (i) inexistência de título executivo judicial, argumentando que a tutela de urgência não foi confirmada por sentença de mérito; (ii) cumprimento da obrigação; e (iii) excesso de execução, sustentando que o valor da multa é desproporcional.

A exequente, por sua vez, refuta as alegações da executada, sustentando a plena exequibilidade do título, o descumprimento da decisão judicial e a proporcionalidade da multa fixada.

É o relatório.

DECIDO.

I - DA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO

A executada alega que a execução provisória das astreintes não seria possível sem a confirmação da tutela de urgência por sentença de mérito. A alegação não merece prosperar.

O art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que "a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte."

O dispositivo legal não condiciona a execução provisória da multa à confirmação da tutela por sentença, estabelecendo apenas que o levantamento dos valores fica condicionado ao trânsito em julgado de sentença favorável.

A função coercitiva das astreintes estaria esvaziada se a parte pudesse postergar indefinidamente o cumprimento da obrigação sem que houvesse qualquer consequência imediata pelo descumprimento, aguardando o julgamento definitivo da lide.

Portanto, o título executivo é plenamente válido e exequível.

II - DO ALEGADO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

A executada sustenta que cumpriu tempestivamente a obrigação, alegando ter notificado a exequente via telegrama. Contudo, as alegações da executada não subsistem diante das evidências dos autos.

O prazo para cumprimento da ordem judicial era de 48 horas, a contar da intimação ocorrida em 17/07/2024 (fls. 88 dos autos principais). A multa

passou a incidir em 19/07/2024. Apesar da divergência da data informada pela exequente, não há influência no valor a ser arbitrado nesta decisão.

Os telegramas apresentados pela executada às fls. 56 e 57 não demonstram o efetivo cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado. Verifica-se que, além de não ter sido entregue, seu conteúdo diz respeito ao deferimento da liminar, informação já de conhecimento da autora. Ademais, até a data de 26/09/24, não houve qualquer manifestação da executada no sentido de informar o cumprimento da decisão, que ocorreu somente a fls. 42/43, o que foi confirmado pela exequente a fl. 44 - mais de dois meses após o prazo estipulado. Esse fato não foi especificamente contestado pela executada.

Portanto, restou demonstrado o descumprimento da obrigação no prazo estabelecido na decisão judicial, justificando a incidência das astreintes.

III - DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO

A executada alega que o valor da multa é desproporcional e excessivo.

No caso concreto, a multa diária foi inicialmente fixada em R\$ 1.000,00 e posteriormente majorada para R\$ 3.000,00 (fls. 30 deste incidente), considerando a gravidade do caso e a resistência da executada em cumprir a ordem judicial. O montante acumulado até a data do início da execução era de R\$ 55.000,00, valor que foi objeto de depósito judicial pela executada (fl. 59).

A fixação de astreintes tem caráter coercitivo e não compensatório, visando compelir o devedor

ao cumprimento da obrigação. No caso em tela, a multa mostrou-se necessária, tendo em vista que a executada somente tomou providências concretas para cumprir a obrigação após a instauração do cumprimento provisório.

Ademais, a natureza da obrigação - fornecimento de tratamento médico essencial à paciente com doença grave (Lúpus Eritematoso Sistêmico) - justifica a fixação de multa em valor significativo, dada a urgência e a importância do bem jurídico tutelado (saúde e vida da exequente), corroborada em grau recursal (fls. 306/312).

Contudo, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a função coercitiva e não punitiva das astreintes, entendendo pertinente a limitação do valor da multa ao montante já depositado pela executada (R\$ 55.000,00), que se mostra suficiente para atender à finalidade da medida coercitiva.

IV - DO DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO

A executada efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 55.000,00 em 11/10/2024, conforme comprovante de fls. 58-59. Entretanto, o depósito foi realizado após o decurso do prazo de 15 dias estabelecido na decisão de fls. 30, publicada em 16/09/2024, cujo termo final ocorreu em 07/10/2024.

O atraso no depósito enseja a incidência da multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, conforme expressamente consignado na decisão que determinou o pagamento.

V - DA PETIÇÃO DE FLS. 74-76

Em petição recente (fls. 74-76), a exequente informou que a executada interrompeu o

tratamento médico sem aviso prévio, conforme comunicação recebida do IPC Oncologia Higienópolis em 20/02/2025.

Essa nova recalcitrância da executada demonstra seu desrespeito reiterado às decisões judiciais, reforçando a necessidade de manutenção das medidas coercitivas já impostas.

Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE, a impugnação, apenas para reduzir o montante da multa devida, com fundamento no art. 537, § 1º, I, do CPC, não implicando em sucumbência em desfavor da exequente, e DETERMINO:

1)A intimação da executada para complementar o depósito judicial, no prazo de 15 dias, acrescendo ao valor já depositado (R\$ 55.000,00) a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

2)A imediata retomada do tratamento médico da exequente, conforme prescrito pelo médico assistente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias;

3)Determino que todos os valores depositados, incluindo o montante de R\$ 55.000,00 já depositado e eventual valor complementar a ser depositado, permaneçam em juízo até o trânsito em julgado da sentença de mérito nos autos principais, em estrita observância ao art. 537, § 3º, do CPC, que condiciona o levantamento dos valores ao trânsito em julgado de sentença favorável à parte exequente.

Intime-se.”

Sustenta a agravante o equívoco da r. decisão.

Insiste que o medicamento foi liberado, não havendo que se falar em descumprimento da tutela especialmente porque a exequente-agravada foi comunicada, por telegrama, acerca do deferimento da tutela. Defende, assim, a impossibilidade de execução das astreintes, que ainda não foram confirmadas pela sentença final de mérito. Lado outro, discorre acerca da Súmula 410 do Colendo STJ, defendendo a ausência de intimação pessoal. Refere que, de todo modo, as astreintes se encontram em patamar excessivo e desproporcional, devendo ser reduzido.

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Kelly em face da ora recorrente, cujos pedidos foram parcialmente acolhidos, para “*i) determinar que a requerida forneça o tratamento prescrito no relatório médico de fls. 72, compreendendo a administração dos medicamentos Ciclofosfamida 1.0g mensal e Rituximabe 1.0 g D1 e D15, conforme a prescrição do profissional responsável pelo acompanhamento da autora, confirmando-se a tutela de urgência deferida (fls. 76/77, 85 e 306/315); ii) condenar a requerida, a título de dano moral, ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento(Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação.*”

Houve interposição de apelo pela operadora no último 16.04.2025, ainda não julgado.

Instaurado o cumprimento provisório de sentença, foi a executada intimada a efetuar o pagamento da quantia devida, a título de *astreintes*, nos termos do artigo 523 do CPC, motivo da interposição da impugnação, pela operadora, às fls. 45/55 daquele

incidente.

Após a manifestação da exequente, sobreveio a decisão agravada, com a qual a Bradesco Saúde S.A. não se conforma.

Sem razão, porém.

Inicialmente, há de se ressaltar a absoluta fragilidade da tese suscitada pela recorrente no sentido de que a tutela teria sido devidamente cumprida. Isso porque os telegramas tidos por enviados à parte autora e apresentados pela Bradesco Saúde às fls. 56/57, os quais sequer possuem comprovante de recebimento, se limitam a informar o deferimento da liminar, pelo Juízo, o que, obviamente, já era de conhecimento da parte autora.

Vale lembrar que a liminar foi deferida em 05.07.2024 (fls. 76/77), tendo a recorrente dela tomado ciência aos 15.07.2024 (fls. 88). Quedou-se, porém, inerte, até 26.09.2024, quando, por meio da manifestação de fls. 42/43 deste incidente, informou “*que o medicamento foi devidamente liberado, conforme senhas abaixo*”.

Ou seja: incontroverso o absoluto descumprimento da tutela, mais de dois meses após o prazo estipulado, fato esse, tal qual consignado às fls. 79, que não foi especificamente contestado pela executada.

No que diz respeito à pretensão de afastamento das *astreintes*, com base no teor da Súmula 410 do STJ - “*a agravada jamais requereu o cumprimento da referida obrigação, mediante a intimação pessoal da ora impugnante*” - (fls. 13), forçoso reconhecer que tal argumentação não foi apresentada na impugnação ofertada, tampouco, conseqüentemente, foi objeto da r. decisão agravada, tratando-se de verdadeira inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento

jurídico.

De todo modo, ainda que assim não fosse, o artigo 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. É o que a lei determina, sem ressalvas.

Ora, “que deve haver intimação prévia para o início da etapa de cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, envolvendo obrigações de pagar quantia ou, como quer o CPC de 2015, de “quantia certa”, não há por que duvidar, diante da própria textualidade do § 2º do art. 513, e do caput do art. 523.

A intimação, contudo, deve observar o disposto no precitado § 2º do art. 513, não se justificando a exigência feita pelos julgados que ensejaram a edição da mencionada Súmula de que a intimação seja feita de maneira pessoal, isto é, sempre e invariavelmente dirigida ao próprio devedor (executado).

Assim, ainda que se quisesse manifestar concordância com aquele entendimento à época de sua edição no ano de 2009 sob a vigência do CPC de 1973, já alterado pela Lei n. 11.232/2005, a diretriz não pode subsistir às opções legislativas (e suficientes) feitas a respeito e que devem prevalecer, consoante o caso. Bastantes, por isso, as considerações acerca do § 2º do art. 513” (BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil tutela jurisdicional executiva v. 03 13ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 242).

Forçoso reconhecer, assim, que a citação/intimação da requerida acerca da tutela remonta a 15.07.2024

(fls.88), havendo, desde então, sua ciência inequívoca deste e dos demais comandos judiciais posteriores.

Além disso, é certo que a razão de decidir da Súmula 410/STJ é garantir ciência inequívoca do demandado no tocante à ordem judicial proferida, prestigiando-se o contraditório e a ampla defesa. **Não se presta a agasalar os interesses do descumpridor renitente, que suscita nulidades de algibeira visando furtar-se dos comandos impostos pelo Poder Judiciário, em patente violação à boa-fé objetiva.**

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Compra e Venda imobiliária Descumprimento contratual Obrigação de fazer c/c perdas e danos - Cumprimento de sentença Impugnação parcialmente acolhida Insurgência da executada - Descabimento - **Inaplicabilidade da Súmula 410, do STJ, em razão do disposto no art. 513, § 2º, I, do CPC/2015** Condenação no pagamento de lucros cessantes fixados nominalmente na sentença, com a exclusão do período de carência - Prazo para cumprimento da obrigação de fazer cujo termo inicial se deu após o decurso de 30 dias, a contar da publicação do julgamento da apelação Honorários de sucumbência cabíveis em cumprimento de sentença quando a impugnação é parcialmente acolhida Tese jurídica fixada no Tema 410 do STJ - Base de cálculo dos honorários que deve corresponder à diferença entre o cálculo apurado em juízo e o apresentado pela executada Decisão parcialmente reformada para determinar o recálculo da multa fixada, bem como dos honorários de sucumbência **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2231977-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024, realces não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Intimação para apresentação de documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária - **Inaplicabilidade da Súmula 410, do STJ, face o quanto disposto no art. 513, §2º, inciso I, do CPC** - Insurgência contra a multa - Caráter inibitório - Adequação do montante arbitrado, face à capacidade econômica da instituição financeira. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123159-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2024; Data de Registro: 21/08/2024, realces não originais)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento provisório de sentença Decisão que limitou valor de multa diária anteriormente fixada, suspendeu exigibilidade de pagamentos relativos ao contrato objetado e impôs nova multa aos agravantes no caso de descumprimento Intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer Desnecessidade Súmula 410 C. STJ Aplicação restrita ao sistema anterior à reforma promovida pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, que alteraram o CPC/1973 Precedente do C. STJ **Intimação que à égide do CPC/2015 se aperfeiçoa na pessoa do advogado do executado na exegese dos artigos 515, I, c/c. 536, § 4º, c/c. 525 c/c. 523 e 513, § 2º, I, e incorrente, no caso, a situação ânua do art. 513, § 4º Regularidade da intimação DJE na pessoa de patronos, tanto que seguiu pedido de prazo para cumprimento da obrigação a tornar inaplicável o entendimento do c. STJ na Súmula 410 - A multa fixada visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial** Revogação e minoração descabidas Possibilidade de modificação singular nos termos do CPC, art. 537, § 1º, I Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226658-09.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:

15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024, realces não originais).

Outrossim, é sabido que a imposição de multa busca dar efetividade ao comando judicial, ou seja, o seu objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas, antes, obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma determinada.

Assim ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: *“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”* (Código de Processo Civil Comentado, P. 764, RT, 6ª. ed).

Nenhum sentido teria, portanto, a fixação de um valor inexpressivo como fator de coerção.

Assim, considerando as peculiaridades do caso aqui já explicitadas, que envolve tratamento imprescindível à autora, portadora de grave doença (Lúpus Eritematoso sistêmico), não há mesmo como considerar excessiva ou desproporcional a multa fixada que, a bem da verdade, somente atingiu o montante aqui questionado em razão da absoluta desídia da própria recorrente.

Por fim, em que pese o inconformismo da operadora-agravante, é cabível a execução provisória da multa

cominatória arbitrada em decisão de antecipação de tutela anteriormente à prolação de sentença que a confirme (art. 537, §3º, CPC), conforme tese fixada pelo C. STJ:

“(…) À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito. 6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3º do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte. 7- A teor do § 3º do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito”. (STJ - REsp: 1958679 GO 2020/0334297-0, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 23/11/2021, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 25/11/2021).”

Em casos como o dos autos, se admite, inclusive, a constrição e a penhora de bens, a fim de buscar dar cumprimento à medida.

Desta feita, diante do descumprimento da medida liminar, o que ensejou a execução provisória das astreintes, não há irregularidade ou inviabilidade de sua execução, tendo o julgador *a quo*, inclusive, pontuado que o artigo 537, §3º do CPC não condiciona a execução provisória da multa à confirmação da tutela por sentença,

estabelecendo apenas que o levantamento dos valores fica condicionado ao trânsito em julgado.

De rigor, portanto, a manutenção da irretocável decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, NEGO provimento ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora